

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.765, DE 2010

Denomina “Campus Ceres – Domingos Mendes da Silva” o campus do Instituto Federal Goiano, localizado em Ceres, Estado de Goiás.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do Senado Federal, com origem em iniciativa do Senador Demóstenes Torres (DEM/GO), denomina “Campus Ceres – Domingos Mendes da Silva” o campus do Instituto Federal Goiano, localizado em Ceres, Estado de Goiás.

Aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e encaminhado a esta Casa para revisão em 5 de fevereiro de 2010, o projeto de lei, que tramita em regime de prioridade, foi distribuído, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto, de autoria do nobre Senador Demóstenes Torres, tem o intuito de denominar “Campus Ceres – Domingos Mendes da Silva” o campus do Instituto Federal Goiano, localizado em Ceres, Estado de Goiás.

O referido Instituto, originário da integração entre os Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí e a Escola Agrotécnica Federal de Ceres, foi criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

O homenageado, Domingos Mendes da Silva – professor, médico, homem público e empreendedor – foi um dos pioneiros da educação profissional no Brasil e o responsável pela criação dos primeiros cursos técnicos da região do Vale do São Patrício. Tais cursos se constituíram o embrião do Instituto Federal Goiano, cuja denominação ora se propõe.

No que diz respeito ao mérito da homenagem, em razão da história de competência e dedicação do homenageado ao povo goiano e ao Município de Ceres, bem como do seu profundo envolvimento com a educação profissional neste País, o preito aqui proposto nos parece louvável e oportuno.

No entanto, em que pese a pertinência do iniciativa sugerida pelo nobre Senador Demóstenes Torres, cabe-nos relatar que **foi integralmente vetada**, em 19 de janeiro de 2010, proposição de análogo teor, aprovada neste Parlamento: o Projeto de Lei nº 2.792, de 2008, do Deputado Alex Canziani, que “Denomina ‘Campus Milton Geraldo Lampe’ o campus de Apucarana, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná”.

De acordo com a Mensagem nº 26 da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União, em 20 de janeiro de 2010, o Motivo do Veto é o seguinte: **“Ao denominar o campus de uma Universidade Federal, o projeto vai de encontro à autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial assegurada constitucionalmente.”**

No mais, cabe acrescentar que as iniciativas parlamentares que visam a dar nome a bem público de propriedade da União, ou a mudar denominação já existente, são apreciadas, no que concerne ao mérito, com base na Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão

de Educação e Cultura nº 1, de 2001, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Segundo a referida Súmula:

“Regimentalmente, a proposição é entendida como homenagem cívica, razão pela qual o mérito é avaliado na CEC (RI/CD, art. 32, VII, g).

O problema surge quando, - o que é comum -, a pessoa a que se pretende homenagear pela atribuição do seu nome a bem público, é conhecida apenas local ou regionalmente, tornando difícil ao Relator da matéria e aos demais membros da Comissão emitirem um juízo fundamentado quanto ao merecimento da pretendida homenagem. (...)

Assim, recomenda-se voto favorável no Parecer do Relator apenas para aqueles Projetos de Lei de denominação ou red denominação de bem público que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade local ou regional, que pode ser, por exemplo, na forma de um abaixo-assinado, de um voto de apoio de Câmara de Vereadores ou de Assembléia Legislativa, uma manifestação favorável por escrito de clube de serviços, entidades de classe, como associação comercial, e assim por diante. O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa encetada. (...) (Grifo nosso).

Pelas razões acima expostas, em que pese a iniciativa meritória do ilustre Senador nobre Senador Demóstenes Torres, autor da proposição em análise, em decorrência do que prescreve a *Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, da Comissão de Educação e Cultura* desta Casa Legislativa e pelo precedente do veto presidencial mencionado, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.765, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator